



Processo nº.	147613/2016
Interessado:	Prefeitura Municipal de Cuiabá
Objeto:	Tomada de Contas Ordinária nos Contratos da Empresa Construtora Alfer Ltda.
Relator:	Conselheiro João Batista de Camargo Júnior
Gestor:	Quidauguro Maurino Santos da Fonseca: Período: 13/04/2012 a 31/12/2012
Equipe de Auditoria	Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo Elisângela Luz Alves da Guia - Auditora Pública Externa Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo (Supervisão)

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

1. Introdução.

Trata-se de Análise de defesa referente à Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento às determinações do Acórdão nº 725/2012 TP (Processo TC nº 4.371-0/2012) e do Julgamento Singular (Processo nº 17028-3/2013, fls. 282 a 284) que determinaram a apuração do superfaturamento nas obras dos Programas Poeira Zero 01, 02, 03 e 04 e dos Contratos de Pontes (Pregão 051/2012) firmados entre diversas empresas e a Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Devidamente citados os responsabilizados, apresentaram suas defesas da seguinte maneira:

Tabela 001: Citações			
Superfaturamento apontado no Relatório Inicial	Responsável	Cargo	Defesa Apresentada
Superfaturamento por quantidade	Enedino Antunes Soares Gervásio Madal de Assis	Fiscal da Obra	Defesa apresentada no Doc. Control-P n. 141592/2016



Superfaturamento por preço	Quidauguro Marino Santos da Fonseca	Ex-Gestor	Defesa Apresentada no Doc. Control-P n. 155402/2016
Superfaturamento por preço e quantidade	Empresa Construtora Alfer Ltda, CNPJ n. 03.009.104/0001-55	Beneficiária dos valores recebidos	Revel, conforme Decisão de 02 de setembro de 2016, Doc. n. 158881/2016

O Sr. Mauro Mendes Ferreira, então Prefeito de Cuiabá, foi notificado apenas e tão somente para tomar conhecimento da presente Tomada de Contas - Ofício nº 4.206/2016/GAB-WJT - o mesmo ocorreu com a senhora Tieko Arbori Yamamoto - Ofício nº. 207/2016/GAB-WJT - então Gestora da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá - não lhes sendo atribuída qualquer irregularidade, razão pela qual a ausência de manifestação destes não prejudica o término da fase cognitiva processual.

A empresa beneficiária foi decretada revel por não ter apresentado defesa, ainda que o AR – Doc. Control-P nº. 142227/2016 – tenha sido recebido, do que decorrem seus efeitos: a) presunção relativa da veracidade dos fatos; e b) andamento processual por publicação no diário oficial.

Antes, contudo, de se proceder uma análise terminativa das defesas, imperioso se faz a reapresentação do Relatório Técnico Preliminar, cujo intuito é evidenciar as irregularidades apontadas e a origem do débito então imputado bem com seus respectivos responsáveis.

Da Redação do Relatório Técnico Preliminar

Tendo sido identificado sobrepreço no programa Poeira Zero, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 4507/2014, Processo TC n. 17028-3/2013, manifestou-se pela:



- a) Realização da Tomada de Contas no âmbito do TCE pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, nos termos do art. 155, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, conforme determinado pelo Julgamento Singular de fls. 282/284-TCE;
- b) Pela apuração, por parte da Equipe Técnica, do efetivo superfaturamento no que se refere aos contratos dos Programas Poeira Zero: 01, 02, 03 e 04 e das Pontes, conforme quesitos mínimos apresentados pelo *Paquet* de Contas;
- c) Pelo retorno dos autos ao órgão ministerial, após análise técnica, para parecer conclusivo, ou eventual pedido de medida cautelar.

Com o Parecer Ministerial, o Conselheiro Antônio Joaquim, tomando por base o Julgamento Singular n. 5586/AJ/2013 (Doc. 258663/2013, Processo nº 17028-3/2013) encaminhou os autos a Secex de Obras Serviços de Engenharia para análise.

Nesta Secex, primeiramente, foi elaborado um levantamento de todos os contratos referentes ao programa Poeira Zero 001, 002, 003 e 004 e Pontes, sendo assim discriminados:

Tabela 002: Segregação dos programas Poeira Zero

N.	Poeira Zero	Contrato	Empresa
2	Poeira Zero 002	2335/2012	H.L
3		2345/2012	Nhambiquaras
4		2343/2012	Terra norte
5		2337/2012	Terraplenagem Centro Oeste
6		2339/2012	Três Irmãos
7		2342/2012	Constral
8		Pontes	4746/2012
9	4745/2012		Lúmen
10	4744/2012		H.L
11	4743/2012		Santa Lúcia Ltda.
12	4756/2012		Engeponte
13	4741/2012		Atrativa Engenharia
14	Poeira Zero 03	4314/2012	Base Dupla
15		4342/2012	Equacional
16		4655/2012	H.L
17		4361/2012	H.L



18		4373/2012	Topázio
19		4281/2012	Nhambiquaras
20		4667/2012	Equacional
21		4294/2012	Trimec
22		4675/2012	Geotop
23		4370/2012	Sanepavi
24		4358/2012	Cavalca
25		4304/2012	Constil
		5912/2012	Alfer
27		5906/2012	S.O.S
28		5916/2012	Terra norte
29		5914/2012	Três Irmãos
30		5901/2012	Conserv

Sendo 30 contratos, considerou-se inviável a citação de todas as empresas em um único processo, razão pela qual se concluiu razoável elaboração das Tomadas de Contas de acordo com o número de empresas presentes em cada contrato, ou seja, uma tomada de contas para cada empresa, cuja previsão legal se encontra no CPC art. 46 – desmembramento de processo com litisconsórcio multitudinário facultativo – de aplicação subsidiária ao TCE, nos termos do artigo 144 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim sendo, foram elaborados tantos processos (Tomada de Contas Ordinárias) quanto forem o número de empresas que participaram dos programas Poeira Zero 01, 02,03 e 04 e das Pontes.

Pode ocorrer que uma empresa tenha firmado mais de um contrato, razão pela qual fora citada, no mesmo processo, em relação aos dois, três ou quatro contratos que firmou com a Prefeitura de Cuiabá.

Esta Tomada de Contas refere-se aos Contratos da Empresa Construtora Alfer LTDA com a Prefeitura cuiabana, a 11ª TCO elaborada pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia no que tange as obras do Programa Poeira Zero e Pontes.

Este processo, em particular, trata dos contratos firmados entre a Empresa Construtora Alfer LTDA. e a Prefeitura Municipal de Cuiabá, que se



resumem ao contrato nº 5912/2012, ou seja, neste processo se tratará do eventual superfaturamento (medição e pagamento de serviços com sobre preços) que eventualmente tenha ocorrido na execução deste contrato.

2. Objeto.

O objeto do Contrato nº 5912/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Empresa Construtora Alfer LTDA., foco desta Tomada de Contas Ordinária, é descrito na Tabela 003 na sequência:

Tabela 003: Objeto do Contrato sob análise

Contrato	Objeto	Bairro Atendido	Valor
5912/2012	Serviços de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais no bairro:	São Sebastião II	848.990,00
Total			848.990,00

Assim, o objeto desta Tomada de Contas Ordinária é verificar a adequação dos preços pagos com os custos oficiais publicados e o confronto entre o que foi medido e pago com o efetivamente executado, nos serviços de drenagem e pavimentação urbana, no bairro Jardim Santa Cruz.

3. Demanda.

A demanda deste processo é o levantamento de superfaturamento que porventura tenha ocorrido no contrato nº 5912/2012 firmado entre a Prefeitura de Cuiabá e a Empresa Construtora Alfer LTDA., com as respectivas responsabilizações, conforme determinação do Exmo. Conselheiro Relator.



Feitos os esclarecimentos preliminares, passam-se então as análises contratuais propriamente ditas.

4. Dos Pagamentos realizados.

Para que fosse possível levantar o superfaturamento, foi necessário que a Equipe Técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, primeiramente, levantasse o que fora medido e pago para este contrato sob análise. Nestes termos, a Tabela 004 evidencia os pagamentos do contrato 5912/2012, relacionando, ainda, as respectivas notas fiscais, a data a que se referem e a respectiva medição.

Tabela 004: Pagamentos Realizados, Medições e Notas Fiscais

Contrato	Medição	Período	Valor Medição	Nº da N	Data NF	Valor NF	Bairro
5912/2012	1ª medição	01/11/12 a 30/11/12	329.552,77	114	21/12/2012	329.552,77	São Sebastião II
Total			329.552,77			329.552,77	

Fonte: Aplica e Notas Fiscais com fotocópias retiradas in loco

Assim, do teor da Tabela 003 acima, fica claro que o Contrato nº 5912/2012 foi efetuado apenas 01 (uma) medição, perfazendo um total medido e pago pela Prefeitura Municipal de Cuiabá no valor de **R\$ 329.552,77 (Trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, setenta e sete centavos)**.

5. Da análise do superfaturamento.

A análise do superfaturamento se baseou em duas vertentes:



- 1) Primeiro foi analisado o superfaturamento por preço, qual seja, um comparativo entre o orçamento da vencedora e os boletins sobre os quais se extraiu os valores orçados; caso os preços da empresa sejam superiores aos preços oficiais, tem-se **superfaturamento por preço**; e
- 2) Uma segunda análise, complementar a primeira, cujo objeto é a conferência entre a) o executado “*in loco*” e b) o medido e pago pela municipalidade de Cuiabá (**eventual superfaturamento por quantidade**).

As duas etapas de análise (eventual superfaturamento por preço e quantidade) foram feitas para todos os bairros medidos do contrato em análise, ou seja, se “checou/verificou” se a) os preços estavam compatíveis com o mercado e custos oficiais e b) se o que foi pago correspondia ao executado.

A distinção das etapas é importante para efeito de imputação de responsabilidades, pois, enquanto no primeiro caso, superfaturamento por preço, a responsabilidade principal é solidária entre: a) os Gestores que conduziram a contratação com b) a empresa vencedora, que devem restituir os cofres públicos em um eventual superfaturamento; no 2º caso (superfaturamento por quantidade), a responsabilidade recai sobre os fiscais da obra por terem medido serviços não executados, em solidariedade com a empresa contratada por receber quantias a maior do que deveriam, caso haja superfaturamento.

É importante ressaltar que o sobrepreço discriminado no processo 17028-3/2013, elaborado no Relatório da Secex de Obras e Serviços de Engenharia não pode ser utilizado em vista de que naquele utiliza-se o preço da administração, neste, o valor contratado com a empresa vencedora, ou seja, a análise do superfaturamento, ao contrário do sobrepreço, baseia-se na planilha orçamentária da vencedora, não da administração, como ocorreu no sobrepreço.



Assim, não é incomum um sobrepreço alto resultar em um superfaturamento menor em vista ao desconto que a vencedora concede na fase de licitação. Enfim, para o cálculo do superfaturamento se utilizam os preços da vencedora e a última medição acumulada, auxiliados pelos memoriais de cálculo de cada uma das medições.

De maneira similar, nem toda quantidade de serviços constantes na planilha orçamentária foram objeto de medição e pagamento, ou seja, não chegaram a concretizar superfaturamento, seja por preço, seja por quantidade.

De qualquer forma, a determinação do Exmo. Conselheiro Relator e do Ministério Público foi no sentido de se apurarem os superfaturamentos, os quais passamos a analisar e que se subdividem em: a) superfaturamento por preço a maior que os custos oficiais e b) superfaturamento por quantidade medida a maior que a executada, c) para cada um dos bairros contratados.

Feitos os esclarecimentos preliminares, passa-se então a análise de como foram calculados o superfaturamento em si.

5.1.1 Superfaturamento por preço do contrato 5912/2012

Para o superfaturamento por preço, a equipe de Auditoria da Secex de Obras e Serviços de Engenharia utilizou-se dos mesmos códigos da proposta de preço da Vencedora: Sinapi/Sicro2 – data base de abril de 2012- data da Ata de Abertura da proposta e procedeu ao comparativo de preços.

Ocorre que o Sinapi e o Sicro estabelecem Custos dos insumos. Para se chegar ao preço final é necessária à incidência do B.D.I1, cuja fórmula é a seguinte:

¹ B.D.I: Benefícios e Despesas Indiretas



$$\text{Preço} = \text{Custo} \times (1 + \text{B. D. I})$$

Mas nem o Edital, nem a Planilha da Vencedora, nem a Planilha da Administração descreviam o B.D.I adotado, assim, para se chegar ao Preço Máximo foi necessário se utilizar o B.D.I paradigma admitido, à época da assinatura do contrato, contido no Sicro2 (do Dnit) que, para obras de pavimentação, é de 27,84%, conforme redação da Portaria n. 1186 de 01 de outubro de 2009 do Ministério dos Transportes, sob o qual se excluiu os valores de administração local da obra - 3,61% -, uma vez que este valor já estava explicitado na planilha orçamentária da administração, evitando-se, assim, duplicidade no cálculo.

Ou seja, a verificação feita foi entre os preços da vencedora ofertados e os custos oficiais (Sinapi e Sicro 02) **de abril de 2012** acrescidos do B.D.I paradigma de 24,23% (27,84%-3,61%).

Sobre os custos oficiais – Sicro02, sinapi – acrescidos do B.D.I de 24,23%, **chega-se ao máximo preço unitário admissível para a Administração**. Caso sejam medidos e pagos insumos acima desse preço unitário, consuma-se o superfaturamento por preço.

Nos itens que não existiam custos oficiais publicados, adotou-se os valores propostos pela própria administração. A intenção foi confrontar custos unitários apenas frente aos valores oficiais (publicados) e, portanto, em tese, irrefutáveis.

A Tabela contida no Apenso III-A do Relatório Técnico Preliminar, evidencia que o superfaturamento por preço total do contrato 5912/2012 foi de R\$ 79.782,61, consumado até 21/12/2012, data do último pagamento.

Os apensos também evidenciam a metodologia completa de cálculo.



Tabela 004: Cálculo do Superfaturamento por preço

Bairro	Valor contratado	Valor Medido	Superfaturamento Por preço
São Sebastião II	848.990,00	329.552,77	79.782,61
Total Geral	848.990,00	329.552,77	79.782,61

Assim, de todo o exposto foi possível concluir:

Fato:

Superfaturamento em decorrência da contratação com preços superiores aos de mercado

Responsáveis Solidários

Quidauguro Marino Santos da Fonseca (ex-secretário Municipal de Infraestrutura – assinante do contrato com sobre preço-)

Empresa Construtora Alfer LTDA. (empresa contratada)

Valor: **R\$ 79.782,61** (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Data-Base: 12/2012: último pagamento.

5.1.2 Do superfaturamento por quantidade do contrato 5912/2012

No que tange ao superfaturamento por quantidade, a equipe de auditoria realizou inspeção “*in loco*” nos locais indicados nas medições. **Neste contrato os serviços executados de pavimentação urbana foram apenas no bairro São Sebastião II. Não foram feitos ensaios/análises que envolvessem destruição do pavimento, mas, tão somente, análises com base em valores aferíveis em campo.**

Foram medidos serviços na Rua Machado de Assis, mas a rua não existe no bairro e nem foram executados em outra rua.



Figura 001: 1ª medição

1. 3. 5	IMPRIMACAO	
	Rua Mensageiro -.....	= 312,00 x 4,80 = 1.497,60 m ²
	Rua Poxoréu -.....	= 254,30 x 6,00 = 1.525,80 m ²
	Rua da Paz -.....	= 260,00 x 6,00 = 1.560,00 m ²
	Trav. Da Paz -.....	= 125,00 x 6,00 = 750,00 m ²
	<u>Rua Machado de Assis -.....</u>	<u>= 126,00 x 7,00 = 882,00 m²</u>
	Total do Item.....	= 6.215,40 m²

Figura 002: 1ª medição

1. 3. 6	CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE	
	Rua Mensageiro -.....	= 312,00 x 4,80 = 1.497,60 m ²
	Rua Poxoréu -.....	= 254,30 x 5,20 = 1.322,36 m ²
	Rua da Paz -.....	= 260,00 x 5,20 = 1.352,00 m ²
	Trav. Da Paz -.....	= 125,00 x 5,20 = 650,00 m ²
	<u>Rua Machado de Assis -.....</u>	<u>= 126,00 x 6,20 = 781,20 m²</u>
	Total do Item.....	= 5.603,16 x 0,05 = 280,16 m³

A equipe de auditoria, com os levantamentos de largura e comprimentos das ruas, medidos no GPS e com a inspeção visual dos serviços executados, auxiliados pelos valores contidos nos memoriais de cálculo procedeu ao cálculo de: a) Regularização de subleito, b) base ou sub-base, c) imprimação, d) CBUQ, e) Carga e transporte de CBUQ e f) Momento de Transporte de CBUQ, para o bairro Jardim Renascer.

A análise do Superfaturamento por quantidade levou em consideração apenas os itens visíveis e aqueles quantificáveis por memorial de cálculo e medições *in loco*, não sendo efetuados ensaios destrutivos nas camadas do pavimento. Assim, não foi possível constatar a existência, ou não, de superfaturamento por quantidade nos itens que estão enterrados, tais como as drenagens.

Também havia itens que apenas podiam ser aferidos quando da ocorrência de sua efetiva execução, tal como ocorre com a escavação de material e bota-fora, os quais envolvem valores aferidos de cubação, aterro e



reposição de material inservível, que, por estarem, atualmente, enterrado no solo, não puderam ser confrontados.

Sobre as larguras das ruas medidas “in loco” foi necessário adicionar até 50 cm de acréscimos nas larguras, de cada lado, totalizando 100 cm de acréscimo na largura medida em campo, salvo na rua mensageiro cujo acréscimo foi de 80 cm apenas, tudo, conforme memorial de cálculo, descrito na Figura 003 na sequência:

A metodologia de cálculo foi a seguinte:

- ✓ Para cálculo de regularização de subleito o critério adotado foi a área bruta das ruas já com o acréscimo lateral (de até 50 cm de cada lado);

Figura 003: Acréscimo de 0,50 cm na largura dos bairros

1. 3. 1	PREPARO DO SUB LEITO	
	Rua Mensageiro -	= 312,00 x 4,80 = 1.497,60 m ²
	Poxoréu -	= 254,30 x 6,00 = 1.525,80 m ²
	Rua da Paz -	= 260,00 x 6,00 = 1.560,00 m ²
	Trav. Da Paz -	= 125,00 x 6,00 = 750,00 m ²
	Rua São João -	= 473,00 x 6,00 = 2.838,00 m ²
	Rua da Alegria -	= 380,00 x 6,00 = 2.280,00 m ²
	<u>Rua Machado de Assis -</u>	<u>= 126,00 x 7,50 = 945,00 m²</u>
	Total do Item.....	= 11.395,60 m²

- ✓ Para o cálculo de volume de base ou sub-base o critério foi a área calculada de subleito multiplicada pela espessura de 22 cm, conforme critério adotado nas medições do serviço;

- ✓ Para o cálculo da área de imprimação consumida, o critério adotado foi a área bruta das ruas, isto é o comprimento das ruas sem considerar adicional lateral, conforme Figura 004;

Figura 004: Imprimação conforme planilha de medição

1. 3. 5	IMPRIMACAO	
	Rua Mensageiro -	= 312,00 x 4,80 = 1.497,60 m ²
	Rua Poxoréu -	= 254,30 x 6,00 = 1.525,80 m ²
	Rua da Paz -	= 260,00 x 6,00 = 1.560,00 m ²
	Trav. Da Paz -	= 125,00 x 6,00 = 750,00 m ²
	<u>Rua Machado de Assis -</u>	<u>= 126,00 x 7,00 = 882,00 m²</u>
	Total do Item.....	= 6.215,40 m²



✓ Para o cálculo do CBUQ utilizado, o critério adotado foi a área líquida entre sarjetas (sem considerar o adicional e as sarjetas), multiplicado pela espessura de 5 cm, para se encontrar o volume em metros cúbicos, conforme Figura 005;

Figura 005: CBUQ, conforme planilha de medição

1. 3. 6	CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE
	Rua Mensageiro = 312,00 x 4,80 = 1.497,60 m ²
	Rua Poxoréu = 254,30 x 5,20 = 1.322,36 m ²
	Rua da Paz = 260,00 x 5,20 = 1.352,00 m ²
	Trav. Da Paz = 125,00 x 5,20 = 650,00 m ²
	<u>Rua Machado de Assis = 126,00 x 6,20 = 781,20 m²</u>
	Total do Item..... = 5.603,16 x 0,05 = 280,16 m ³

✓ Para o cálculo do valor de carga, descarga e transporte de CBUQ utilizado, o critério adotado foi o mesmo do item anterior; e

✓ Para o cálculo do transporte de CBUQ o critério foi o mesmo anterior, multiplicado pela distância de transporte de 15 km – Figura 006 –;

Figura 006: DMT para CBUQ, conforme planilha de medição

	Rua Mensageiro = 312,00 x 4,80 = 1.497,60 m ²
	Rua Poxoréu = 254,30 x 5,20 = 1.322,36 m ²
	Rua da Paz = 260,00 x 5,20 = 1.352,00 m ²
	Trav. Da Paz = 125,00 x 5,20 = 650,00 m ²
	Rua Machado de Assis = 126,00 x 6,20 = 781,20 m ²
	Total do Item..... = 5.603,16 x 0,05 = 280,16 m ³
1. 3. 6. 1	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE COM CAP 50/70, P/ CAPA DE ROLAMENTO, INCLUSIVE USINAGEM E APLICAÇÃO. EXCLUSIVE TRANSPORTE
1. 3. 8. 2	TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHÃO BASCULANTE EM RODOVIA PAVIMENTADA - DMT=15 KM 280,16 x 2,4 x 15,00 = 10.085,76 T.km
1. 3. 8. 3	CARGA, MANOBRAS E DESCARGA DE MISTURA BETUMINOSA A QUENTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 280,16 x 2,4 = 672,38 T

Os Cálculos podem ser vistos no Apenso V do Relatório Técnico Preliminar, os resultados são evidenciados nas Tabelas 005 da sequência:

Tabela 005: Cálculo do Superfaturamento no contrato 5916/2012, por quantidade:



Bairro: São Sebastião II		
Item da Planilha - ultima medição acumulada	Descrição	Valor a Restituir
1.3.1	Regularização do Sub-leito	R\$ 1.756,6
1.3.3.1	Base estabilizada Granulometricamente	R\$ 4.655,3
1.3.5	Imprimação	R\$ 3.221,5
1.3.6.2	Momento de Transporte de CBUQ	R\$ 769,8
1.3.6.3	Carga e Transporte de CBUQ	R\$ 264,9
1.3.6.1	CBUQ	R\$ 18.210,6
(B) Total do Bairro:		R\$ 28.879,0

Assim, de todo o exposto foi possível concluir:

Fato:

Superfaturamento em decorrência do superfaturamento por quantidade:

Responsáveis Solidários

Enedino Antunes Soares- fiscal da Obra

Gervásio Madal de Assis- Fiscal da Obra

Empresa Construtora Alfer LTDA. (empresa contratada)

Valor: **R\$ 28.879,01** (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais, uns centavos)

Data-Base: 12/2012: último pagamento.

6. Defesas Apresentadas

Tendo a empresa sido declarada revel, as defesas se resumem às apresentadas pelos Fiscais de Obras e pelo espólio do Ex-Gestor, contudo a defesa destes se aproveita à empresa em vista a busca da verdade material neste Tribunal de Contas.

Passa-se então aos argumentos apresentados:

6.1 Defesa do Espólio do ex-Gestor



A defesa do Espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca é juntada aos autos no Doc. Control-P nº. 155402/2016 onde se argui que deveriam os auditores terem observado que todos os processos e contratos foram amplamente analisados e auditados por vários Técnicos da Egrégia Corte de Contas quando da análise das Contas Anuais, além do mais, foram aprovadas quando da análise destas.

Portanto, agora, passados 04 anos, o setor técnico não poderia vir a questionar algo já analisado, demonstrando total desconhecimento de procedimentos elementares e diversos dos utilizados à época.

Também, afirma que os auditores desejariam que as obras estivessem intactas para observação.

Deveriam, sim, ter observado que todos os processos e contratos foram amplamente analisados e Auditados por vários Técnicos da Egrégia Corte de Contas, além do mais **todos foram aprovados** quando da análise das Contas Anuais, agora, após 4 (quatro) anos, os senhores técnicos vem demonstrando total **desconhecimento** de procedimentos elementares e diversos dos utilizados à época, bem como querem que as obras estejam intactas para sua observação.

Aponta o defendente que é possível desmontar que vários preceitos estão sendo suplantados ou deixados de lado, arvorando-se de detentores de premissas legais com a forma como vem sendo realizadas as análises e procedimentos adotados por “técnicos” que se assemelha como prática inadmissível, afinal, o procedimento processual de desmembramento é previsto para adoção apenas por um “juiz”, o que fugiria a competência do Tribunal de Contas. Para a análise que se pretende, bastaria apenas proceder à análise por empresa ou por contrato, não necessitando ocorrer desmembramentos.



ETAPAS PARA EFEITO DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADES, ademais, verificasse que o procedimento adotado mostrasse inapropriado quanto ao desmembramento facultado no art. 46 do antigo CPC, atualmente previsto no artigo 113 e §§ da Lei 13.105/2015 em seu § 1ª.

Denota-se que vários preceitos estão sendo suplantados ou deixados de lado, arvorando-se de detentores de premissa legal a forma como vem sendo realizado as análises e procedimentos adotados por **"técnicos"** que não se assemelha como prática admissível, afinal, o procedimento processual é previsto para adoção após análise de um **"Juiz"**, fato que não ocorre e não ocorreu no Tribunal de Contas, **bastaria apenas o mesmo proceder a análise por empresa ou por contrato, não necessitando ocorrer desmembramentos.**

Que, além de utilizarem do procedimento de uma "pseudo desfragmentação" utilizam-se de procedimentos para buscar provas que não foram encontradas e, mais, sequer, existem.

Que foram cometidos equívocos nas análises, pois caso tivessem observado o contrato em si e o certame licitatório relativo ao mesmo, não haveriam erros grosseiros nas citações.

Além, de utilizarem-se do procedimento de uma **"pseudo desfragmentação"** dos processos para buscar **provas que não foram encontradas e, mais, ainda, NÃO EXISTEM**. Colocamos "pseudo desfragmentação" ou "desmembramento", pois se tivessem observado o contrato em si e o certame licitatório relativo ao mesmo, não teriam **ERROS GROSSEIROS** nas citações.

Que se acredita já ser tempo de serem adotadas medidas visando impedir condutas inapropriadas e ao arrepio da legislação, e, espera-se que seja a matéria devidamente apreciada e considerada quanto ao alegado.



Acreditamos, Excelência que já é tempo de serem adotadas medidas, visando impedir condutas inapropriadas e ao arrepio da legislação; e, esperamos que seja a matéria devidamente apreciada e considerada quanto ao alegado.

Que o relatório, em sua ampla explanação, traz várias falhas e inconsistências difíceis de serem trabalhadas, pois surgiram de premissas criadas aleatoriamente, sem considerar elementos essencialmente técnicos relativos à época.

Portanto, o relatório em sua ampla explanação, traz várias falhas e inconsistências, difíceis de serem trabalhadas, pois surgiram de premissas criadas aleatoriamente, sem considerar elementos essencialmente técnicos. e relativos à época.

Que, afinal, estabeleceram o superfaturamento de preço no valor de R\$ 79.782,61, sendo que foi efetuada uma única medição e toda a obra foi paralisada, não tendo ocorrido reinício dos serviços.

Assim, se o responsável que elaborou os Orçamentos e Planilhas utilizou a tabela Sinapi da época, porque os senhores auditores não fazem uso do BDI do período, uma vez que o próprio TCU já aceitava variação de até 40% no BDI e todos os processos que foram analisados pelos técnicos da Caixa Econômica eram aceitos com essa variação, haja vista que a norma legal e jurisprudencial aceitava tal oscilação no BDI naquele período.



Afinal, estabeleceram o superfaturamento de preço no valor: **R\$ 79.782,61** (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), sendo que foi efetuada uma única medição e toda a obra foi paralisada, não tendo ocorrido reinício dos serviços.

Se quem elaborou os Orçamentos e Planilhas utilizou a tabela **SINAPI** – da época, porque os senhores auditores não podem fazer análise do BDI sob a visão do período, afinal, as normas e formas assim como os percentuais permitidos no período, não com avaliação atual, assim, teriam que buscar as normas legais e técnicas que vigiam à época do certame licitatório e contratação, pois o próprio TCU aceitava variação de até 40% do BDI, e todos os processos que foram analisados pelos técnicos da Caixa Econômica eram aceitos com essa variação, pois a norma legal e jurisprudencial aceitava naquele período.

Que seria de se enfatizar nos procedimentos de elaboração de todos os relatórios, inclusive o presente, que foram tão semelhantes as metodologias adotadas que na mesma página 03, Tabela 02, observa-se como objeto o bairro realizado sendo o São Sebastião, porém, no último parágrafo traz como executado o bairro Santa Cruz, denotando-se que a intenção da Equipe Técnica seria de mera imputação de pena ao defendente, sem se proceder as devidas análises concretas e verídicas, sequer se dar ao trabalho de proceder a conferência da redação. Afinal o que importaria, de fato, seria imputar o Gestor em culpa e o dever de ressarcir o Erário do superfaturamento encontrado.

Enfatizamos que os procedimentos de **ELABORAÇÃO DE TODOS OS RELATORIOS**, inclusive o presente, foram tão **SEMELHANTES** que na mesma **página 03** traz: **TABELA 2** = o Auditor manifesta que o contrato era para realização de serviços de drenagem e pavimentação no bairro São Sebastião II, **PORÉM**, no último parágrafo – talvez em virtude do “Control C – Control V” colocaram como se o Relatório fosse relativo as obras no bairro Santa Cruz. Denotando que a intenção é a de mera **IMPUTAÇÃO DE PENA**, não a de proceder análises concretas e verídicas, pois nem se deram ao trabalhos de



proceder a conferência da redação. Afinal o que importa, não é Excelência? **O importante é falar que o gestor é CULPADO e deve ressarcir ao Tribunal o superfaturamento encontrado mesmo não sendo o mesmo quem elaborou o orçamento nem o projeto que originou o certame licitatório, pois não se busca em que fase deve ser imposta a penalidade, mas imputar a quem não deu causa.**

Que não bastasse tal fato, ainda, os senhores auditores desrespeitaram a avaliação, pois, ao invés de fazer a análise do BDI da época pela tabela Sinapi, insistem em usar o Sicro 02 – DNIT -;

Se não bastasse tal fato, ainda, os senhores auditores, desrespeitam a avaliação ao invés de fazer a análise no BDI da época pela tabela SINAPI, insistem em usar o SICRO2 (DNIT).

Que, agora, proceder-se quaisquer análises com premissas legais atuais sobre processos de 04 anos atrás refletia a insensatez, pois as normas devem ser verificadas conforme a existência dos fatos narrados, não a bel prazer de quem os analisa.

Agora, fazer análise com premissas legais atuais, sobre processos de 4 (quatro) anos atrás, reflete até insensatez, pois as normas devem ser verificadas conforme a existência dos fatos, não A bel prazer de quem analisa.

Aponta o defendente que seria imprescindível avaliar que quem elabora o Orçamento não é o Secretário de nenhuma pasta e, igualmente, quem analisa a proposta, também não seria o Secretário, assim, pautando-se nesta premissa não poderia o Secretário ser acusado de qualquer superfaturamento, visto não ser este o responsável por tais procedimentos e assim não poder ser a ele imputado qualquer superfaturamento.



É imprescindível avaliar que: **Quem elabora o Orçamento não é o Secretário de nenhuma pasta e posterior quem analisa proposta não é o Secretário**, assim, pautado em que premissa pode o Secretário ser acusado de Superfaturamento, se não é mesmo responsável por tais procedimentos e assim, não pode ser a ele imputado o superfaturamento.

Que um aspecto importante que se deve considerar é que tem havido como prática reiterada a supressão de elementos e informações essenciais e que possibilitariam estabelecer que não ocorreu, de fato, a referida culpa imputada pelo superfaturamento ou sobrepreço alegado.

Analisar como foi feito incorrendo em **supressão** de elementos e informações essenciais e que possibilitariam estabelecer que não ocorreu de fato a referida Culpa Imputada pelo superfaturamento ou sobrepreço alegado.


Assim, ao se proceder qualquer cálculo com a referida supressão seria um tanto quanto lógico encontrar valores diversos, deixando de refletir uma análise e um resultado coerente.

Assim ao proceder qualquer calculo com a referida **SUPRESSÃO** é um tanto quanto **LÓGICO** que **SERÃO ENCONTRADOS VALORES DIVERSOS**, deixando de refletir uma análise e um resultado coerente.

Vislumbra-se, assim, a ausência de superfaturamento como indicado no Relatório Técnico e nas planilhas com supressão e que utilizaram como prova fatores alheios à época da realização do projeto básico e da proposta apresentada, e que houve sim, o que seria mais grave por parte dos Auditores, a supressão de serviços necessários à execução da obra, além, da utilização de índices e recomendações atualizadas e procedimentos que seguiam normas diversas das de hoje preconizadas, deixando, assim, de verificar que nenhum Secretário é o responsável pela elaboração do orçamento



e suas planilhas, muito menos pela apreciação da proposta apresentada em certame licitatório e não pode ser responsabilizado por tais práticas.

<p>1. Considerações finais:</p> <p>Da análise conclui-se que não houve SUPERFATURAMENTO como indicado no Relatório técnico e nas planilhas montadas com SUPRESSÃO e que utilizaram como prova fatores alheios à época da realização do Projeto básico e da proposta apresentada, houve sim, o que é mais grave por parte dos Auditores a SUPRESSÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DA OBRA além da utilização de índices e</p> 
<p>recomendações atualizadas, a procedimentos que seguem normas diversas das hoje preconizadas, deixando de verificar que nenhum Secretário é o responsável pela elaboração do orçamento e suas planilhas, muito menos pela apreciação da proposta apresentada em certame licitatório, e não pode ser responsabilizado por tais práticas.</p>

Que é importante frisar que ocorreram diversos equívocos quanto à determinação, utilização e conversão de códigos de formas e valores de transportes, cujos preços na tabela são variáveis de acordo com a forma de avaliação. Assim, se o auditor faz uso de um código relativo a um item que sua forma de avaliação é m³ e não o converte para tonelada existirá uma diferença enorme e realmente se chegará a superfaturamento e sobrepreço, conforme seja a intenção de quem o analisa.



Frisamos que ocorreram diversos **Equívocos** quanto a determinação a utilização e conversão de códigos de formas e valores de transportes, cujos preços unitários na Tabela SINAPE são variáveis de acordo com a forma: se o auditor pega um código relativo a um item que sua forma de avaliação é m³ e não converte o mesmo para tonelada, ou ao contrário, existirá uma diferença enorme e realmente se chegara a superfaturamentos e sobrepreços, conforme for a intenção de quem o analisa.

Que se observa que para todos os Relatórios os senhores auditores utilizaram-se da mesma fórmula e mesmo texto, isto para chegar ao Superfaturamento alegado pelos mesmos, deixando de tomar as medidas de precaução e veracidade nos apontamentos, isto com um único intuito qual seja, imputar em culpa/pena onde não existe conduta culpável, como amplamente comprovado na presente Defesa, e/ou imputação a pessoa indevida, pois a culpa, caso cometida, deve ser imputada a quem efetuou os procedimentos e não a quem não tem responsabilidades sobre o mesmo.

Agora, vejamos, Excelência, para todos os Relatórios os senhores Auditores **utilizaram-se da mesma formula e mesmo texto em todos os Relatórios, isto para chegar ao Superfaturamento alegado pelos mesmos, deixando de tomar as medidas de precaução E VERACIDADE NOS APONTAMENTOS isto com um único intuito, qual seja, imputar culpa/pena onde não existente como fica amplamente comprovado na presente Defesa e a pessoa indevida, pois a Culpa que deve ser cometida com dolo é de quem efetuou os procedimentos, não a quem não tem responsabilidade sobre o mesmo.**

Considerando terem chego ao Superfaturamento com a utilização da vertente que serviu de base em todos os relatórios – através de supressão de item e metragem sem transformação de unidade – tonelada – para m³ é obvio que seriam encontradas diferenças, pois não utilizaram da atenção devida ou talvez até por desconhecimento, verifica-se que queriam lograr êxito com supressões e falhas nas metragens para imputar em culpa quem esteve na Gestão zelando pela coisa pública.

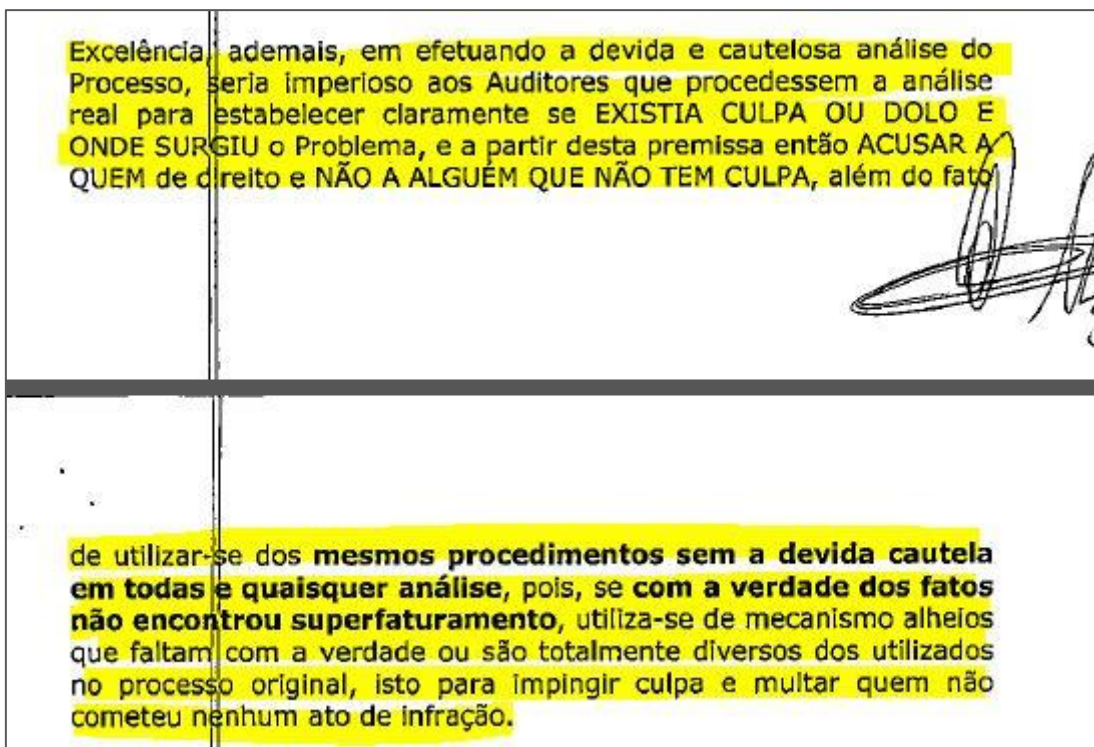


Considerando terem chego ao **SUPERFATURAMENTO com a utilização da vertente que serviu de base em todos os relatórios - ATRAVÉS DE SUPRESSÃO DE ITEM e metragem sem TRANSFORMAÇÃO DA UNIDADE (TONELADA) PARA M³ (METRO CÚBICO) é obvio que seria encontrado diferenças, pois não usaram da atenção devida ou talvez até por desconhecimento,** verifica-se que queriam lograr êxito com supressões e falhas nas metragens para imputar CULPA em quem esteve na Gestão zelando pela coisa pública.

Que, em verdade, em todos os relatórios buscaram uma outra vertente “permeada de informações que não refletem a verdade” e totalmente diversa da utilizada nas análises, afinal, a intenção mostra-se clara - achar culpados.

Mas em realidade em todos os relatórios buscaram uma outra vertente “permeada de informações que não refletem a verdade” e totalmente diversa da utilizada nas análises, afinal, a intenção mostra-se clara - achar culpados.

Que, ademais, em efetuando a devida e cautelosa análise do processo, seria imperioso que os auditores realizassem a análise real para estabelecer claramente se existia culpa ou dolo e onde surgiu o problema e a partir desta premissa então acusar quem de direito e não a alguém que não tem culpa, além do fato de utilizarem dos mesmos procedimentos sem a devida cautela em todas e quaisquer análises, pois se com a verdade dos fatos não se encontrou superfaturamento, não haveria como utilizar-se de mecanismos alheios que faltam com a verdade ou são totalmente diversos dos utilizados no processo original, isto para impingir culpa e multa a quem não cometeu nenhum ato de infração.



Que assim, acredita-se que caso não procedida a observação fática seria o caso de se proceder a imputação a qualquer um, bem como indicar qualquer um como sendo o causador da Fraude, porém, de forma injusta na figura do gestor falecido.

Afinal, ocorreu a alteração da vertente de análise, denotando-se que se procederam a análises subjetivas e de forma aleatorias, imputando-se fatos ilegais a qualquer gestor individualmente, e é isso que se denota do presente caso em todos os relatórios até agora recebidos. Assim, de certa forma, as defesas se tornarão enfadonhas, pois versam todas sobre a mesma falha de análise utilizada pelos Auditores.



cometeu nenhum ato de infração.

Alertamos se **não procedida à observação fática** procede à imputação de qualquer um, bem como, indica qualquer um como o causador da FRAUDE, porém, de forma injusta na figura do gestor falecido, afinal OCORREU a alteração da vertente de análise denotando-se que procederam a **análises subjetivas**, e de forma aleatória imputando fato ilegal a qualquer gestor indistintamente. E é exatamente isto que denotamos no presente caso e em todos os relatórios até agora recebidos, de uma certa forma as **DEFESAS se tornarão enfadonhas, pois versam todas sobre a mesma falha de análise utilizada pelos Auditores.**

7

Portanto, a análise de sobrepreço, ou mesmo superfaturamento relativa a um gestor que pudesse ter dado origem ao dano, deveria partir do princípio de verificar se esse gestor realmente é o responsável pelo dano ao erário e se foram mesmo utilizado os índices e procedimento legais utilizados à época em que ocorreram os procedimentos licitatórios, pois querer analisar BDI e normativas de 2011 e 2012, utilizando-se de regramentos de 2016, inevitavelmente se imputará em culpa quem não as cometeu, uma vez que o princípio de admissibilidade era outro que regia a matéria.

Excelência, a análise de sobrepreço ou superfaturamento relativa a um gestor que pudesse ter dado origem ao dano, deveria partir do princípio de verificar se esse gestor realmente é o responsável pelo dano causado ao erário e ser utilizado os índices e procedimentos legais utilizados à época que ocorreram os procedimentos licitatórios, pois querer analisar BDI e normativas de 2011 e 2012, utilizando regramentos de 2016, imputará certamente culpa a quem não os cometeu, considerando que o princípio de admissibilidade era outro que regia a matéria.

Assim, questiona-se, onde surgiu o DOLO, pois sem dolo não há crime, é o que se preceitua a legislação pátria sobre a matéria. Portanto, é preciso se estabelecer o momento exato para não se responsabilizar quem não deu causa. Assim, se existisse dolo ou culpa do ex-Gestor esta culpa deveria ter sido identificada dentro do período que o mesmo esteve à frente da pasta, fato que não se denota no Relatório apresentado.



Questiona-se **Onde surgiu o DOLO?** Afinal, **Sem dolo não há crime**, é o que preceitua a legislação pátria sobre a matéria, assim precisa estabelecer o momento para não se responsabilizar quem não deu causa. Se **existisse dolo ou culpa do ex-gestor esta culpa** deveria ter sido identificada dentro do período que o mesmo esteve a frente da pasta, fato que não se denota no Relatório apresentado.

Assim, outro aspecto a ser tratado nesta fase defesa é quanto à responsabilização indiscriminada, pois cada setor obedece e executa os serviços de acordo com a competência da função.

Outro aspecto a ser tratado nesta fase da defesa é quanto à responsabilização indiscriminada, pois, **cada setor obedece e executa aos serviços de acordo com a competência da função.**

Que exemplo disso é que como Secretário, o ex-Gestor atendia as competências do cargo e como ordenador das despesas, deferia a medição conforme lhe era apresentado relativa a um serviço que estava em execução e dentro da legalidade (confiando em seus subordinados), afinal o processo passou pelo crivo de um Processo Administrativo de Licitação, assim, qual irregularidade ou ilegalidade foi cometida pelo acusado Espólio?

Que não se sabe os motivos porquê dessa posição adotada pela Equipe de Auditoria, pois não existem erros ou vícios em nenhum dos procedimentos adotados pelo ex-Secretário que não elaborou o orçamento, ou o projeto básico e muito menos procedeu a análise da planilha vencedora, pois todos os procedimentos passaram por quem, efetivamente, dominava e detinha os conhecimentos nessas áreas e cuja consequência foi um contrato e sua ulterior prestação dos serviços àquele vinculado, mas que tiveram por origem os valores orçamentários das partes técnicas responsáveis.



Exemplo disso é que como Secretário atendia as competências do cargo e ordenador das despesas, deferia a medição conforme lhe era

apresentada relativa a um serviço que estava em execução e dentro da legalidade, afinal passou pelo crivo de um Processo Administrativo de Licitação, então qual irregularidade ou ilegalidade foi cometida pelo acusado Espólio? Não sabemos os motivos porque dessa posição adotada, pois não existem erros ou vícios em nenhum procedimento adotado pelo ex-secretário que não elaborou orçamento ou projeto básico e muito menos procedeu a análise da planilha vencedora, pois após todos os procedimentos por quem domina o conhecimento nessas áreas, vem um contrato e a prestação de serviços quanto a execução do contratado.

Portanto, conforme se depreende, a extensa citação contida no relatório, denota-se a repetição dos mesmos fatos, alegações e mecanismos de prova, o que poderia ter sido resumido se realmente buscassem a verdade dos fatos para melhor serem esclarecidos, porém, permeia-se o mesmo em uma posição e visão de ilegalidade e irregularidade, diante da visão da Auditora, não refletindo jamais a posição doutrinária e jurisprudência, não existe, por estes termos, a apresentação da composição unitária da configuração do superfaturamento e análise dos momentos onde se possa especificar de fato o grau de culpa dos citados.



Conforme se depreende da extensa citação contida no relatório, denota-se a repetição dos mesmos fatos, alegações e mecanismos de prova, o que poderia ter sido resumido se realmente buscassem a verdade dos fatos para ser melhor serem esclarecidos, porém, permeia-se o mesmo em uma posição e visão de ilegalidade e irregularidade, diante da **visão da Auditoria, não refletindo jamais a posição doutrinária e jurisprudencial**, não existe a apresentação da composição unitária da configuração do Superfaturamento e análise dos momentos para especificar o grau de culpa dos citados.

Assim, seria imperioso esclarecer e solicitar que não é possível, e nem devia, a Auditoria exigir mais do que se tem, conforme manifestação realizada por diversas vezes, uma vez que todos os contratos que se referem ao programa Poeira Zero foram suspensos em 04/01/2013, porém ao final do relatório, os auditores deixaram de considerar a realidade e insistem em requerer a “Suspensão do Contrato” celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a empresa.

Portanto, 1º) como podem sugerir a suspensão de algo que já se encontra a muito tempo suspenso, encerrado e onde não foram dadas ordens de reinício a nenhum contrato. 2º) utilizaram, os auditores, de trechos de outros relatórios e isto permeia e pode ser constatado em todos os Relatórios já expedidos

Senhor Conselheiro é imperioso esclarecer e solicitar que não pode e nem deveria a Auditoria exigir mais do que se tem, conforme manifestação realizada por diversas vezes, todos os contratos do referido programa “Poeira Zero” foram **Suspensos em 04/01/2013**, porém, ao final do relatório – deixam de considerar a realidade e existe a **sugestão requerem a “Suspensão” do Contrato ...celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a empresa - 1º) como PODEM SUGERIR A SUSPENSÃO** de algo que já se encontra a muito tempo SUSPENSO, encerrado e não foram dadas ordens de reinício a nenhum Contrato. **2º) utilizaram-se de trechos de outros relatórios** e isto permeia e pode ser constatado em todos os Relatórios já expedidos.



Assim, requer o defendente clamar pelos princípios legais onde a legislação estabelece “tratar os iguais como iguais e desiguais como desiguais”, assim, a culpa e a multa não podem substituir o Espólio do ex-Secretário, não existe o superfaturamento arguido pelos Auditores, assim: não existiria lógica ao estabelecer ao seu espólio um crime e uma multa tão vultuosa por algo que não existe e não reflete a verdade dos fatos como já apresentado. Portanto, não era o ex-Secretário responsável pela execução de orçamento ou análise de planilhas apresentadas em licitação.

Vale clamar pelos princípios legais onde a legislação estabelece “tratar os iguais, como iguais e os desiguais como desiguais”, assim, a culpa e a multa não podem subsistir ao Espólio do ex-secretário, pois **NÃO EXISTE O SUPERFATURAMENTO** arguido pelos Auditores, assim: não existe lógica ao estabelecer ao seu espólio **UM CRIME** e uma multa tão vultosa **POR ALGO QUE NÃO EXISTE E NÃO REFLETE** a verdade **DOS FATOS COMO APRESENTADO**. Assim como não era o ex-secretário responsável pela execução de orçamento ou análise de planilhas apresentadas em licitação.

Assim, vê-se como desarrazoada a imputação de crime de superfaturamento imposto, assim como a multa estabelecida no relatório apresentado no tocante ao ex-Secretário já falecido advindo de uma análise efetuada sem a observação das argumentações ora trazidas e apontadas nesta defesa, assim, desconsideraram toda a documentação e todas as informações repassadas, além de terem utilizado parâmetro e índices diversos para encontrar o culpado.

Vemos como **desarrazoada** a imputação do **CRIME DE SUPERFATURAMENTO** imposto, assim como a Multa estabelecida no Relatório apresentado no tocante ao Ex-Secretário já falecido advindo de uma análise efetuada sem a observação das argumentações ora trazidas e apontadas nesta defesa, desconsideraram toda documentação e todas as informações repassadas, além de ter utilizado parâmetros e índices diversos para encontrar culpado.



Devemos trazer aos autos que a finalidade é manter íntegros os direitos fundamentais do espólio do ex-secretário, não apenas evitando a violação desses direitos, mas também os protegendo com prestações não meramente negativas, mas também positivas, afinal, deve-se passar a aplicar a ideia da proporcionalidade também com o sentido de proibição de proteção insuficiente e aplicação injustas de multas.

Devemos trazer que a finalidade é manter íntegros os direitos fundamentais do espólio do ex-secretário, não apenas evitando a violação desses direitos, mas também os protegendo, com prestações não meramente negativas, mas também positivas, afinal, deve-se passar a aplicar a **ideia da proporcionalidade também com o sentido de proibição de proteção insuficiente e aplicação injusta de multas.**

Assim, ao acatar o Relatório com diversos erros formais, estariam sendo totalmente desrespeitados o princípio da razoabilidade, da legalidade e da verdade, pois a imputação da multa não estabeleceu onde está configurado o dolo do ex-Secretário e a razão de os senhores auditores utilizarem de vertentes distintas apenas no intuito de culpar e multar, pois não existiu o superfaturamento nem o sobrepreço indicado no Relatório, não haveria, portanto, qualquer postura fraudulenta do gestor.

Ao acatar o Relatório com diversos erros formais estariam sendo totalmente desrespeitado o princípio da razoabilidade, da legalidade e da VERDADE, pois a imputação da multa não estabeleceu onde está configurado o Dolo do ex-secretario, e porque não está? Porque os Senhores Auditores utilizaram-se de vertentes distintas apenas no intuito de Culpar e Multar, pois não existiu o Superfaturamento nem o Sobrepreço indicado no Relatório, não existe postura fraudulenta do gestor.

Assim deve ser mantida a concepção de que os princípios constitucionais e legais devem e precisam ser observados por todos os agentes estatais e que os princípios se refletem em não apenas um compromisso moral



ou uma orientação política, mas, sobretudo, em normativa e, portanto, devem ser obedecidos.

Sendo que deve ser mantida a concepção de que os **princípios constitucionais e legais devem e precisam ser observados por todos os agentes estatais**, de que os **princípios não são apenas um compromisso moral ou uma orientação política, mas que eles têm força normativa e devem ser obedecidos**.

Assim, não se admite a análise sem a configuração expressa do dolo praticado e a existência real dos fatos que geraram o crime e assim deveria se dimensionar o dolo para termos a fração da culpa residual de cada um dos envolvidos (ou seja a imputação de débito/multa proporcional ao dolo).

Fazendo tal análise, seria possível desqualificar a imposição de uma multa global então imposta por algo que não foi integralmente executado pela parte, devendo ser proporcional em observância a verdade legal e jurídica dos fatos como bem padroniza as interpretações legais para o bem comum.

Não se admite a **análise sem a configuração expressa do DOLO praticado, e a existência REAL DOS FATOS QUE GERARAM O CRIME e assim deveria ser dimensionado o DOLO para termos a fração da culpa residual de cada um dos envolvidos, o que desqualificaria a imposição de uma multa global, por algo que não foi integralmente executado pela parte, sendo desproporcional conforme imposta no Relatório, isto, em detrimento da verdade legal e jurídica dos fatos, para evitar tal acometimento têm a hermenêutica jurídica que padroniza as interpretações legais para o bem comum.**

Assim, diante dos termos, tem-se demonstrado que ocorreu a imputação ilegal e imotivada de um crime e de multas ao Espólio do ex-secretário no presente relatório baseado em erros formais cometidos pelos Auditores na criação de planilhas com fórmula que deixaram de considerar índices e itens essenciais utilizados à época e sem a conversão de unidades e não ter ocorrido qualquer procedimento fraudulento pelo gestor.



Diante de termos demonstrado que ocorreu a **imputação Ilegal e imotivada de um crime e de multas ao Espólio** do ex-secretário

no presente relatório baseado em **erros formais cometidos pelos Auditores na criação de planilhas com formulas que deixaram de considerar índices e itens essenciais utilizados à época e sem a conversão de Unidade e não ter ocorrido qualquer procedimento fraudulento pelo gestor.**

Assim, acredita-se terem sido sanadas as dúvidas que poderiam existir conforme amplamente apresentado para demonstrar que as análises efetuadas pelos auditores foram permeadas por pontos que não refletem a realidade dos fatos e atos na inicial.

Por fim, solicita-se o acatamento da presente defesa face ao esclarecimento trazido em resposta ao Relatório apresentado, manifesta-se, também, contra a desproporcionalidade e irrazoabilidade da pretensão punitiva através da multa, pois foi imputada através de um erro formal.



Sendo o que se apresenta, certos do **acatamento da presente defesa** face ao esclarecimento trazido em resposta ao Relatório apresentado, manifestamos também contra a desproporcionalidade e irrazoabilidade da pretensão PUNITIVA ATRAVÉS DA MULTA, pois foi encontrada através de um erro formal.

Aguarda por Justiça e conseqüente **cancelamento dos fatos impostos e da Multa ao Espólio!**

Atenciosamente,

**THALES MARINO XAVIER DA FONSECA - Inventariante
Espólio do Ex-Secretário - Quidauguro Marino Santos da
Fonseca**

6.1.1. Análise dos argumentos do Ex-Gestor

O primeiro questionamento que se faz seria a impossibilidade de, passados 04 anos, fazer-se qualquer análise quanto aos contratos objeto de aprovação de contas anuais de 2012, demonstrando-se total desconhecimento de procedimentos elementares e diversos dos utilizados à época.

Ocorre que a análise deste contrato não só é possível, como determinante, porque é originado de determinação do próprio Conselheiro Relator quando da análise do processo de Contas Anuais -TC nº. 17028-3/2013.

Portanto, a determinação de ulterior abertura de TCO pelo relator resultou, na prática, na transferência da análise de superfaturamento em processo independente.

Enfim, ao se transferir a análise de superfaturamento para uma TCO o relator manteve a competência do Tribunal em apurar os valores superfaturados e imputá-los aos respectivos responsáveis. Ademais, o dano ao erário, como se sabe, é imprescritível.



O próximo argumento trata da suposta impossibilidade do desmembramento de um processo com litisconsortes multitudinário por se tratar de prerrogativa de um magistrado. Novamente irrelevante o argumento, porque o desmembramento foi expressamente autorizado pelo relator, segundo, porque o art. 144 do RITCE do TCE expressamente permite a aplicação subsidiária do CPC nos processos desta Corte de Contas, o qual inclui a possibilidade de desmembramento de processo com litisconsortes com demandas distintas.

Da mesma forma, sem o desmembramento, permitir-se-ia a cada uma das empresas citadas ter acesso a dados sigilosos das demais, com o qual não se pode coadunar. E, ainda, tornaria o processo interminável, devido à demasiada pluralidade de interessados. Nota-se que o desmembramento em nada prejudica a ampla defesa e o contraditório, mas fortalece a celeridade processual.

Outro argumento é que a análise presente teve por base a completa desconsideração da metodologia adotada nas contas anuais. De fato, nem poderia ter sido diferente, pois, nas contas anuais a análise se deu tão somente acerca do sobrepreço, já quando da análise de superfaturamento, essa tem por base o que fora creditado efetivamente à empresa.

Também, o sobrepreço tem por base a oferta da administração, o superfaturamento, a contrário senso, tem por objeto a proposta da vencedora e o os valores a ela creditados.

O sobrepreço, portanto, tem por escopo uma ação preventiva, a Tomada de Contas, de outra sorte, mostra-se uma ação de mão dupla: é, ao mesmo tempo, declaratória, no intuito de se declarar o vencedor do certame devedor da prefeitura, e ao mesmo tempo possui natureza constitutiva, pois constitui em débito a contratada que se beneficiou com os valores lhe creditados a maior.



Também o sobrepreço das contas anuais compõe uma série de irregularidades que somadas resultarão na aprovação ou rejeição das contas.

Já a Tomada de Contas tem por escopo o levantamento do débito e a imputação de responsabilidades a quem lhe der causa. A essência da TCO é evitar o enriquecimento sem causa dos envolvidos, é coibir que se ganhe acima do máximo admissível, do socialmente aceitável, conforme preconiza o art. 884 do Código Civil de 2002.

Assim, tomando por base o enriquecimento sem causa, considera-se aceitável creditar a vencedora até o valor máximo paradigma da administração, correspondente aos valores contidos nos boletins oficiais, devidamente ajustados pelo BDI referencial da época.

Qualquer valor que dele extrapole, caracteriza enriquecimento excedente que deve voltar aos cofres públicos. Aliás, não é outra a razão de ser da TCO senão a de apurar o dano, o que, no caso, se reflete no crédito excedente à empresa.

Portanto, improcedentes os argumentos da defesa.

O próximo argumento trata do fato de quem seria, de fato, o responsável pela elaboração dos orçamentos, que, no caso, não seria o ex-Gestor, ademais, uma vez utilizadas a tabela Sinapi da época, não haveria razão de os auditores fazerem uso de outro BDI que não o do período, uma vez que o próprio TCU já, segundo a defesa, aceitava variação de até 40% no BDI para aquele período e que todos os processos que foram analisados pelos técnicos da Caixa Econômica eram aceitos com essa variação.

O argumento não se procede porque, há muito, o TCU tem estabelecido como referencial de BDI o valor preconizado no Acórdão n. 2369/2011-P, ao qual se aplica o valor adotado de 27,84%.



Ademais, o que se busca não é limitar o BDI da contratada. Isso é sua decisão de negócio. O que se impõe é a necessária fixação do preço máximo que a Administração está disposta a pagar, que advém do somatório do custo e BDI paradigma:

SÚMULA Nº 259/2010/TCU

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor. ”

Quanto ao equívoco da descrição do bairro como sendo Santa Cruz (erro material), isso não prejudica a análise ou a defesa haja vista que é evidente que todo o apontamento se deu sobre o bairro São Sebastião, pois foi nele a 1ª e única medição do Contrato nº. 5912/2012.

O próximo argumento afirma que o único intuito da Equipe de Auditoria fora imputar em débito o espólio sem qualquer justificativa fática para tanto.

Não procedem os argumentos, pois como reiteradamente apontado, o objetivo da Tomada de Contas é tão somente a apuração do débito, sem qualquer juízo de valor. A Tomada de Contas, por essência, tem por objeto a apuração do dano ocorrido e o levantamento dos responsáveis.

Contudo, na ausência de planilha orçamentária assinada, a responsabilidade pelo orçamento a maior transfere-se para a autoridade responsável por certificar-se de tal observância.

No caso, a responsabilidade transfere-se para a autoridade incumbida de certificar que, de fato, havia orçamento elaborado por profissional devidamente habilitado e que o orçamento estava acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica do Profissional responsável.



Assim, a responsabilidade pela certificação do orçamento detalhado deve recair sobre o ex-Gestor, pois considera-se que como superior hierárquico da repartição, seria sua responsabilidade a verificação de, no mínimo, se o orçamento estava subscrito por profissional habilitado.

A figura abaixo demonstra a planilha orçamentária da administração, elaborada à época, onde se comprova a ausência da assinatura do orçamentista:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SEMINFE - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
DPP - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS
OBRA: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAS
LOCAL: BAIRRO SÃO SEBASTIÃO - 2ª ETAPA CUIABÁ-MT
PRAZO EXECUÇÃO SERÁ DE 6 MESES
DATA: 2011

BDI=25%

LOTE 03						
ITEM	SINAPI 02/2012	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PR. UNIT.	PR. TOTAL
1.		SISTEMA VIÁRIO				
1. 1		SERVIÇOS PRELIMINARES				
1. 1. 1	74209/001	PLACA DE OBRA	M2	12,00	277,66	3.331,92
1. 1. 2		PLACA DE PROTEÇÃO/SINALIZAÇÃO, INCLUSIVE CAVALETE DE FERRO	M2	2,00	150,00	300,00
1. 1. 3	73686	LOCAÇÃO DA OBRA COM USO DE EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS	M2	10.987,80	0,85	9.339,63
1. 1. 4	73847/003	ALUGUEL CONTAINER/SANIT C/2 VASOS/1 LAVAT/1 MIC/4 CHUV LARG=2,20M COMPR=6,20M ALT=2,50M CHAPA ACO C/NERV TRAPEZ FORRO C/SOLAM TERMO/ACUSTICO CHASSIS REFORC PISO COMPENS NAVAL INC. LINST ELETR/HIDR EXCL TRANSP/CARGA/DESCARG	MÊS	3,00	747,11	2.241,33
1. 1. 5		EXECUÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO	UD	1,00	18.499,60	18.499,60
		TOTAL SERVIÇOS PRELIMINARES				
1. 2		TERRAPLENAGEM				
1. 2. 1	74205/001	ESCAVAÇÃO MECAN.DE SOLO DE 1A. CATEGORIA MEDIDA NO CORTE	M3	4.563,35	2,64	12.047,24
1. 2. 2		BOTA-FORA	M3			
	74010/001	CARGA E DESCARGA MECÂNICA DE SOLO	M3	1,00	1,29	
	72881	TRANSPORTE LOCAL COM CAMINHÃO BASCULANTE EM RODOVIA PAVIMENTADA	M3XKM	1,00	1,11	
1. 2. 2. 1	74010/001+72881	BOTA-FORA DE MAT.QUALQUER CAT. INCL CARGA MECANIZADA DMT- 5 KM	M3	4.563,35	6,84	31.213,31
		TOTAL TERRAPLENAGEM				
1. 3		PAVIMENTAÇÃO				
1. 3. 1	72961	PREPARO DO SUB LEITO	M2	13.734,75	1,91	26.233,37
1. 3. 2	74021/003	ENSAIOS DE REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M2	13.734,75	0,04	549,39
1. 3. 3		BASE OU SUB-BASE				
	74205/001	ESCAVAÇÃO MECAN.DE SOLO DE 1A. CATEGORIA MEDIDA NO CORTE	M3	1,00	2,64	
	74010/001	CARGA E DESCARGA MECÂNICA DE SOLO	M3	1,00	1,29	
	72881	TRANSPORTE LOCAL COM CAMINHÃO BASCULANTE EM RODOVIA PAVIMENTADA	M3XKM	1,00	1,11	
	72911	BASE DE SOLO ESTABILIZADO SEM MISTURA, COMPACTAÇÃO 100% DO PROCTOR NORMAL, EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA	M3	1,00	9,74	



Portanto, em vista a ausência de planilha orçamentária subscrita por profissional devidamente habilitado, as atribuições pela elaboração destas se transferiram ao ex-Gestor. Há, no caso, uma presunção relativa de sub-rogação tácita das atribuições de orçamentista na figura do ex-Gestor.

E isso não é novidade no mundo jurídico:

SÚMULA Nº 260/TCU

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”

Em sua última fundamentação o defendente traz aos autos argumentos de que haveria incompatibilidade em alguns itens analisados, o que levaria a conclusão pela total ausência de superfaturamento.

Por esta tese, a imputação de superfaturamento sem a devida cautela em se certificar de que as unidades dos boletins do Sinapi e do Sicro adotados pela Equipe Técnica estavam, de fato, nas mesmas unidades, se refletiria em um superfaturamento inverídico, cuja manutenção nos autos não refletiria outro motivo senão condenar o gestor.

O ex-Gestor, contudo, não traz aos autos sobre quais itens haveria a incongruência arguida, apontando somente, a título de exemplificação, que caso não se proceda a devida correção de itens medidos em m³ se constatariam discrepâncias.

Ainda que caiba a parte fazer prova desconstitutiva das alegações do autor, no caso de Tomada de Contas a ausência de impugnação específica



não retira o dever, com fulcro na verdade material, de a Equipe Técnica assim o fazer.

Por estes termos, a Equipe Técnica, de ofício e em respeito ao contraditório, refez os cálculos anteriores sobre os valores de superfaturamentos constatados na 1ª medição do Contrato nº. 5912/2012, cuja análise segue:

6.1.2. Análise quanto aos preços unitários

Analisando-se atentamente a planilha do relatório preliminar se constata que a origem do débito inicial deu-se, dentre outros fatores, pelos preços unitários:

✓ Do **item 1.3.3.1** – Base ou sub-base reforço de subleito – DMT de 5,0 Km, com preço unitário imputado de R\$ 7,920/m³, originado do código Sinapi 72911, contra o preço unitário de R\$ 22,05 da Administração, que resultou em superfaturamento, inicialmente imposto de R\$ 30.666,17 e;

✓ Pelo **item 1.3.6**: Concreto Betuminoso usinado a quente, com adoção do código Sinapi 72962, com preço inicialmente imputado de 189,54, contra o preço da administração de 468,38, que resultou, inicialmente, em um superfaturamento de R\$ 65.254,00.

Quanto ao primeiro item, aparentemente, de fato, não haveria incongruência nos valores constatados, pois a medição e o item do boletim adotado estão nas mesmas unidades de medida, senão vejamos:

Figura 002: unidade do item Base de Solo estabilizada contida no boletim

MARIO EM RODOVIAS VICINAIS		
73841	CAMINHO DE SERVICO	
73841/001	CAMINHO DE SERVICO REALIZADO MECANICAMENTE INCL ESCAVACAO DESMATAMENTO M	6,10
	DESTOCAMENTO ACERTO E COMPACTACAO.	
0056	EXECUCAO DE SUB-LEITO, LEITO, SUB-BASE, BASE ETC	
72910	BASE DE SOLO ARENOSO FINO, COMPACTACAO 100% PROCTOR MODIFICADO M3	11,32
72911	BASE DE SOLO ESTABILIZADO SEM MISTURA, COMPACTACAO 100% PROCTOR NORMAL M3 , EXCLUSIVE ESCAVACAO, CARGA E TRANSPORTE DO SOLO	7,92
72912	BASE DE SOLO CIMENTO 2% MISTURA EM PISTA, COMPACTACAO 100% PROCTOR INT M3	26,63
	ERMEDIARIO, EXCLUSIVE ESCAVACAO, CARGA E TRANSPORTE DO SOLO	
72913	BASE DE SOLO CIMENTO 4% MISTURA EM PISTA, COMPACTACAO 100% PROCTOR NOR M3	40,77



	JAZIDA	M3	1,00	9,55	9,55		9,55		9,55		9,55		9,55	0,00	0,00	9,55	0,00
	MATERIAL DE JAZIDA(INDENIZAÇÃO)	M3	1,00	8,72	8,72		8,72	0,00	8,72		0,00	0,00	8,72		0,00	8,72	0,00
1.3.3.1	BASE OU SUB-BASE REFORÇO DO SUB-LEITO DMT- 5,00 KM	M3	4.944,51	22,05	109.026,45		22,05	0,00	2.511,36	22,05	65.375,49	2.511,36	22,05		65.375,49		
1.3.4	ENSAIOS DE BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE	M3	4.944,51	0,76	3.779,58		0,76	0,00	2.511,36	0,76	1.919,68	2.511,36	0,76		1.919,68		
1.3.5	IMPRIMAÇÃO	M2	9.522,76	3,67	34.902,82		3,67	0,00	6.215,40	3,67	22.780,68	6.215,40	3,67		22.780,68		
	ENSAIOS DE IMPRIMAÇÃO E PINTURA DE LIGAÇÃO	M2	9.522,76	0,03	279,97		0,03	0,00	6.215,40	0,03	182,73	6.215,40	0,03		182,73		
1.3.6	CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE	M3						0,00			0,00	0,00		0,00		0,00	
1.3.6.1	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE COM CAP 50/70, P/ CAPA DE ROLAMENTO, INCLUSIVE USINAGEM E APLICAÇÃO, EXCLUSIVE TRANSPORTE	M3	476,14	468,38	223.015,63		468,38	0,00	280,16	468,38	131.222,04	280,16	468,38		131.222,04		
	TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHÃO BASCULANTE EM RODOVIA							0,00			10.086,76				5.535,07		

Assim, fica demonstrado que quanto a este item, em primeira análise, poderia dar a falsa impressão que não haveria equívocos no cálculo inicial imputados; mas a análise é um pouco mais complexa.

Ocorre que o item inicial aponta como base ou sub-base com DMT = 5 km, distância esta não mencionada no boletim, ou seja, irrelevante para este item.

Analisando um pouco mais o item, observa-se que a Equipe Técnica considerou unicamente o custo da base adquirida, ou seja, do insumo e sua aplicação.

Na medição há previsão de: a) indenização de base, b) transporte de base, c) material de jazida – indenização de base – e d) a compra do próprio material em si, conforme evidencia a Figura 003, da sequência, mas que, estranhamente, estavam zerados na medição:

Figura 003: Base ou sub-base na planilha de medição

34	1.3.3	BASE OU SUB-BASE	M2	13734,750	0,039	538,402		0,039									
35		ESCAVAÇÃO MECÂN DE SOLO DE 1A. CATEGORIA MEDIDA NO CORTE	M3	1,000	2,587	2,587		2,587					2,587				
36		CARGA E DESCARGA MECÂNICA DE SOLO	M3	1,000	1,264	1,264		1,264					1,264				
37		TRANSPORTE LOCAL COM CAMINHÃO BASCULANTE EM RODOVIA PAVIMENTADA	M3XKM	1,000	1,088	1,088		1,088					1,088				
		BASE DE SOLO ESTABILIZADO SEM MISTURA, COMPACTAÇÃO 100% DO PROCTOR NORMAL, EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DO MATERIAL DE JAZIDA	M3	1,000	9,545	9,545		9,545					9,545				
39		MATERIAL DE JAZIDA(INDENIZAÇÃO)	M3	1,000	8,722	8,722		8,722					8,722				
40	1.3.3.1	BASE OU SUB-BASE REFORÇO DO SUB-LEITO DMT- 5,00 KM	M3	4944,510	22,050	109026,446		22,050					22,050				
41	1.3.4	ENSAIOS DE BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE	M3	4944,510	0,764	3779,583		0,764					0,764				
42	1.3.5	IMPRIMAÇÃO	M2	9522,760	3,665	34902,820		3,665					3,665				

Restava saber o porquê desses itens estarem zerados.

De fato, a previsão orçamentária inicial era a discriminação destes subitens, mas, em que pese estarem previstos, acabaram sendo inclusos em um único item, qual seja, 1.3.3.1. Assim o item 1.3.3.1 não se refere unicamente à compra de material de base, mas sim engloba os demais subitens: a) de



- ✓ Transporte local com caminhão basculante: código 72881;
- ✓ Base de Solo estabilidade sem mistura: código 72911; e
- ✓ Material de jazida: código 6077.

Assim, comparando os valores apresentados nos códigos da proposta encontra-se:

Tabela 002: Total dos serviços de base			
Código	Descrição	Preço unitário da base abril 2012	Unidade
74205/001	Escavação de solo de material de 1ª categoria	2,11	m ³
74010/001	Carga e Descarga mecanizada de solo, utilizando caminhão basculante	1,03	m ³
72881	Transporte local com caminhão basculante	0,99	m ³
72911	Base de Solo estabilizada	7,92	m ³
6077	Material para terro/reaterro- retirado sem transporte	7,15	m ³
Total		19,2	

Custo	19,2	[R/m3]
BDI	24,23%	%
Preço Final com BDI	23,85216	[R\$/m3]

Portanto, considerando o preço que aparece na planilha de medição, qual seja: 22,05 em relação ao constatado pela Equipe de Auditoria, mostra-se a improcedência do superfaturamento inicialmente imposto a este item pelo fato de todos os valores dos demais serviços terem sido incorporados dentro de um item especificamente, no caso, o item 1.3.3.1, razão pela qual os demais itens estavam zerados na planilha orçamentária.



O próximo item questionado (implicitamente) trata de CBUQ.

De fato, toda a medição do item se deu em m³, conforme evidencia a Figura da sequência:

Figura 005: Medição do CBUQ

PROGRAMA: POCEIRA ZERO 4ª ETAPA														
CONTRATADA: CONSTRUTORA ALFER LTDA														
LOCAL: BAIRRO SÃO SEBASTIÃO II - LOTE 03														
Data do Contrato da Empreitada: 04/06/2012 Nº do Contrato: 59/10/2012														
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO SÃO SEBASTIÃO II, MUNICÍPIO DE CUABÁ-MT.														
V.1 R\$ 848.990,00														
Período: 01/11/2012 a 30/11/2012														
DISCRIMINAÇÃO					Acumulado Anterior			Medição Atual			Medição Acumulada			
Item	Especificação	Ud	Quant	Unitário	Total	Quantidade	Unitário	Total	Quantidade	Unitário	Total	Quantidade	Unitário	Total
1	SISTEMA VIÁRIO													
1.1	SERVIÇOS PRELIMINARES													
1.1.1	PLACA DE OBRA	M2	12,00	272,11	3.265,28									
1.1.2	PLACA DE PROTEÇÃO/SINALIZAÇÃO, INCLUSIVE CAVALETE DE FERRO	M2	2,00	147,00	294,00									
1.1.3	LOCAÇÃO DA OBRA COM USO DE EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS	M2	10,987,80	0,83	9.152,84									
1.1.4	ALUGUEL CONTAINER/SANIT. O2 VASOS/1 LAVATÓI MICA CHUV. LARQ=2,20M COMP=6,20M ALT=2,50M CHAPA ACO C/NERV TRAPEZ FORRO C/ISOLAM TERMO/AUSTICO CHASSIS REFORC PISO COMPENS NAVAL INC. LINST ELETR/HDR EXCL TRANSP/CARGA/DESCARG	MÊS	3,00	732,17	2.196,50									
1.1.5	EXECUÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO	UD	1,00	18.129,61	18.129,61									
	TOTAL SERVIÇOS PRELIMINARES				33.038,23									
1.2	TERRAPLENAGEM													
1.2.1	ESCAVAÇÃO MECAN DE SOLO DE 1A. CATEGORIA MEDIDA NO CORTE	M3	4.563,35	2,59	11.805,30									
1.2.2	BOTA-FORA	M3	1,00	1,26	1,26									
1.2.2.1	CARGA E DESCARGA MECÂNICA DE SOLO	M3	1,00	1,26	1,26									
1.2.2.2	TRANSPORTE LOCAL COM CAMINHÃO BASCULANTE EM RODOVIA PAVIMENTADA	M3XXM	1,00	1,09	1,09									
1.2.2.3	BOTA-FORA DE MAT QUALQUER CAT. INCL CARGA MECANIZADA DMT-5 KM	M3	4.563,35	6,70	30.588,05									
	TOTAL TERRAPLENAGEM				42.398,69									
1.3	PAVIMENTAÇÃO													
1.3.1	PREPARO DO SUB LEITO	M2	13.734,75	1,87	25.708,21									
1.3.2	ENSAIOS DE REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M2	13.734,75	0,04	536,40									
1.3.3	BASE OU SUB-BASE													
1.3.3.1	ESCAVAÇÃO MECAN DE SOLO DE 1A. CATEGORIA MEDIDA NO CORTE	M3	1,00	2,59	2,59									
1.3.3.2	CARGA E DESCARGA MECÂNICA DE SOLO	M3	1,00	1,26	1,26									
1.3.3.3	TRANSPORTE LOCAL COM CAMINHÃO BASCULANTE EM RODOVIA PAVIMENTADA	M3XXM	1,00	1,09	1,09									
1.3.3.4	BASE DE SOLO ESTABILIZADO SEM MISTURA, COMPACTAÇÃO 100% DO PROCTOR NORMAL, EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DO MATERIAL DE JAZIDA	M3	1,00	9,55	9,55									
1.3.3.5	MATERIAL DE JAZIDA(INDENIZACAO)	M3	1,00	8,72	8,72									
1.3.3.6	BASE OU SUB-BASE REFORÇO DO SUB-LEITO DMT- 5,00 KM	M3	4.944,51	22,05	109.026,45									
1.3.4	ENSAIOS DE BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE	M3	4.944,51	0,76	3.779,58									
1.3.5	IMPRIMAÇÃO	M2	9.522,76	3,67	34.902,82									
1.3.6	ENSAIOS DE IMPRIMAÇÃO E PINTURA DE LIGAÇÃO	M2	9.522,76	0,03	279,97									
1.3.6.1	CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE	M3												
1.3.6.2	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE COM CAP 50/70. P/ CAPA DE POLIMENTO, INCLUSIVE USINAGEM E APLICACAO, EXCLUSIVE TRANSPORTE	M3	476,14	468,38	223.015,63									
1.3.6.3	TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHÃO BASCULANTE EM RODOVIA PAVIMENTADA - DMT=15 KM	TXKM	17.141,04	0,55	9.407,00									

Assim sendo, em relação a este item assiste razão a defesa, pois restava ausente a densidade a ser considerada no caso, o preço adotado pela Equipe está mesmo orçado em toneladas.

Senão vejamos:

Código Sinapi: 72962

Preço unitário: R\$ 189,54/m³

Densidade do CBUQ: 2,4 ton. /m³



$$R\$ \frac{189,54}{\cancel{ton}} \times \frac{2,4\cancel{ton}}{m^3} = R\$ \frac{454,89}{m^3} \times 1,2423 (BDI) = R\$ \frac{565,11}{m^3}$$
$$> R\$ \frac{468,382}{m^3} \text{ (preço da vencedora)}$$

Por todo o exposto, é possível constatar que do superfaturamento inicial imputado restariam:

Tabela 003		
Recálculos	Valor	Motivo
Superfaturamento inicial imputado	R\$ 79.783	
(-) Superfaturamento da Base, item 1.3.3.1 (corrigido)	-R\$ 30.666	Um item englobando os demais itens que, em que pese haver previsão orçamentária, acabaram por restar incluso neste mesmo item
(-) Superfaturamento do CBUQ -	-R\$ 65.254	Correção nas unidades de código e medição
(=) TOTAL FINAL	-R\$ 16.138	
(-) Subfaturamento da base	-R\$ 3.964	
(-) Subfaturamento do CBUQ	-R\$ 27.101	
(=) TOTAL FINAL	-R\$ 47.203	

Assim, em princípio, não haveria, de fato, superfaturamento por preço, os valores, portanto, não estariam acima dos oficiais.

Contudo os cálculos acima seriam apenas indícios, para que se pudesse efetivamente comprovar tal fato seria imprescindível se aferir se as medições de CBUQ se deram, efetivamente, em m³ e não em toneladas, que é o usual.

Para isso adotamos 02 unidades de medida, Fabricação de CBUQ e impressão, e fizemos os confrontos:

Os dados são mostrados na Tabela 004 da sequência:



Tabela 004 - Confirmação dos valores medidos				
	Item	Descrição	Quantidade medida	Unidade
(a)	1.3.5	Imprimação	9522,76	m2
(b)	Espessura camada de CBUQ	CBUQ	0,05	M
(c = a x b)	Volume esperado de CBUQ		476,138	m ³
(d)	Densidade		2,4	t/m ³
(e) = (c x d)	Massa de CBUQ esperado		1142,7312	Ton. F
Volume CBUQ medido			468,382	

Portanto, por todo o exposto, tendo em vista que são convergentes o volume esperado de CBUQ com o medido, tomando por base os valores apresentados na imprimação, é possível concluir:

- ✓ Não confirmação de superfaturamento por preço no item **1.3.6.1** da Planilha Orçamentária: Concreto Betuminoso usinado a quente, inicialmente imputado ao deficiente;
- ✓ Não confirmação de superfaturamento por preço no item **1.3.3.1** Base ou sub-base da planilha orçamentária.

Procedentes os argumentos da defesa, constata-se:

Não confirmação de Superfaturamento por preço no contrato 5912/2012.

6.2. Defesa dos ex-Fiscais (superfaturamento por quantidade)

Já a defesa dos Fiscais de obras é juntada aos autos no Doc. Control-P nº. 141592/2016, onde se argumenta:



Que inicialmente fora apontado pela equipe técnica de auditoria um eventual superfaturamento por quantidade nos serviços de implantação asfáltica – pavimentação – referente ao contrato com a empresa Alfer Ltda.

Objeto: Tomada de Contas Ordinária no contrato da empresa Construtora Alfer Ltda referente às obras do Programa Poeira Zero, firmado entre a empresa e a Prefeitura Municipal de Cuiabá – MT

Contrato: 5912/2012 – Bairro São Sebastião II

Objeto: Serviços de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais.

Foi anotado pela equipe de auditoria, eventual superfaturamento por quantidades nos serviços de implantação asfáltica – pavimentação.

Argumenta que a rua Machado de Assis, executada no bairro Santa Cruz I, Cuiabá-MT, CEP: 78068-190 foi pavimentada obedecendo a determinação do Sr. Prefeito Municipal com as especificações técnicas do contrato, quais sejam:

Comprimento: da estaca 0 a estaca 6 +6= 6x20+6=126m;

Largura: 7,0 m

Da imprimação:

Largura da capa = 6,20m;

Espessura da Capa = 0,05m

Capa em CBUQ



A rua Machado de Assis, executada no bairro Santa Cruz I, Cuiabá-MT, Cep: 78068-190 foi pavimentada obedecendo determinação do Sr. Prefeito Municipal, com as especificações técnicas do contrato;

Tendo as seguintes características:

Comprimento: da estaca 0 a estaca 6 + 6,00 = 126,00m

Largura: 7,00m

De imprimação

Largura de capa = 6,20m

Espessura da capa = 0,05m

Capa em CBUQ

Anexo mapa de localização e fotos do período de execução e fotos atuais

Portanto, não há superfaturamento por quantidades neste contrato.

Traz, assim, as fotos comprobatórias da rua executada.





6.2.1. Análise das defesas dos Fiscais

Resta evidente que toda a irregularidade por quantidade se deu pela suposta inexistência da Rua Machado de Assis, no bairro São Sebastião II.

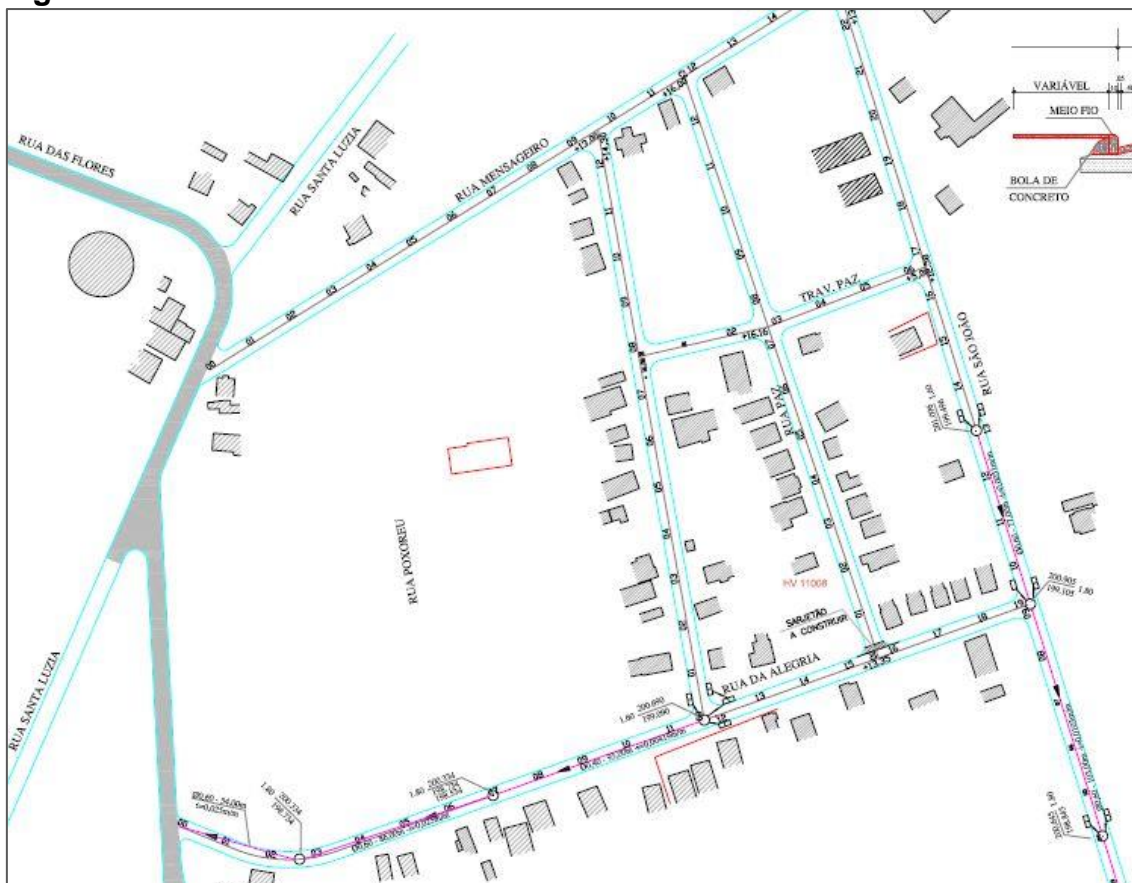
Aponta a defesa que a rua Machado de Assis fora executada no bairro Santa Cruz e não no bairro São Sebastião II, cujo bairro é específico e único objeto do contrato em análise.

Enfim, a defesa alega que a suposta execução se dera em bairro diverso do que inicialmente previsto.

O projeto do bairro São Sebastião, com suas respectivas ruas é evidenciado na Figura 006, abaixo:



Figura 006: Ruas no bairro São Sebastiao II



Observa-se que, de fato, não existe a rua Machado de Assis neste bairro como apontou a Equipe de Auditoria no Relatório Técnico Preliminar.

Restava saber se o bairro Santa Cruz fora previsto, ao menos, no contrato ou no Pregão.

A **Figura 007** evidencia o Contrato nº 5912/2012, onde fica clara a inexistência de previsão desta rua no objeto desse contrato.



Figura 007: bairros atendidos pelo Contrato nº 5912/2012.

CONTRATO Nº. 5912/2012
ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 051/2012
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. PG803248-5/2012

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E A EMPRESA CONSTRUTORA ALFER LTDA.

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, as partes a seguir identificadas, de um lado, o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.533.084/0001-46, com sede na Praça Alencastro, 158 – Bairro Centro - na cidade de Cuiabá/MT, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS - SMOP**, neste ato representado por seu Secretário(a), Sr. **QUIDAUGURO MARINO SANTOS DA FONSECA**, portador da Carteira de Identidade RG n.º 0243644 SSP/MT e CPF/MF sob o n.º 086.183.051-20, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa: **CONSTRUTORA ALFER LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.009.104/0001-55, com sede na Rua São Paulo n.º 590, Bairro Distrito Industrial - CEP 78.850-000 – Primavera do Leste/Mato Grosso, neste ato representada por seu representante legal Sr. **ANTÔNIO FERNANDO BARISON**, portador da Cédula de Identidade RG n.º 10284260 SSP/SP e CPF/MT sob o n.º 003.900.308-64, doravante denominada **CONTRATADA**, contratado este, decorrente do Processo Administrativo n.º **PG803248-5/2012, PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2012**, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente contrato é a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Água Pluviais no Bairro São Sebastião II do Município de Cuiabá/MT, referente ao Lote 003.**

1.2. Compreende o bairro: **São Sebastião II.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

2.1. A execução dos serviços será conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas em conformidade com os prazos previstos neste contrato e no edital.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO

Também em todo o Pregão 051, que deu origem ao contrato, não se constatou qualquer menção a esta rua, nem mesmo no Termo de Referência, conforme evidencia a Figura 008:



Figura 008: Termo de Referência do Contrato nº. 5912/2012

LOTE 01		
BAIRRO	VALOR (R\$)	PRAZO EXECUÇÃO
Parque Eldorado	649.615,58	4 meses

LOTE 02		
BAIRRO	VALOR (R\$)	PRAZO EXECUÇÃO
São Sebastião I	1.344.150,90	5 meses

LOTE 03		
BAIRRO	VALOR (R\$)	PRAZO EXECUÇÃO
São Sebastião II	943.479,45	6 meses

LOTE 04		
BAIRRO	VALOR (R\$)	PRAZO EXECUÇÃO
Osmar Cabral	3.750.521,12	6 meses

Página 3 de 11

LOTE 05		
BAIRRO	VALOR (R\$)	PRAZO EXECUÇÃO
Distrito da Guia	1.951.681,93	6 meses

 **PREFEITURA**
TODOS JUNTOS POR
CUIABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
SEMINEE

TERMO DE REFERÊNCIA PARA PEDIDO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

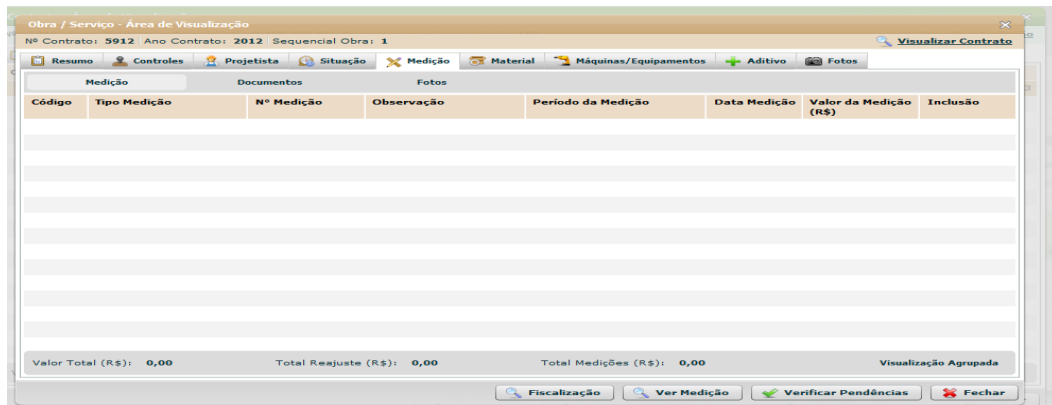
13 ABR 2012
PROTUDOLO CENTRAL

Procurou-se, ainda, no Sistema Geo-Obras alguma comprovação da execução da Rua Machado de Assis, com intuito de certificarmos se haveria qualquer comprovação técnico-fotográfica à época dos fatos narrados que tornasse inequívoca a tese da defesa trazida pelos fiscais da suposta execução desta rua por parte da empresa Construtora Alfer Ltda.



Contudo o que se constatou foi a ausência de toda e qualquer comprovação fotográfica – ver Figura 009;

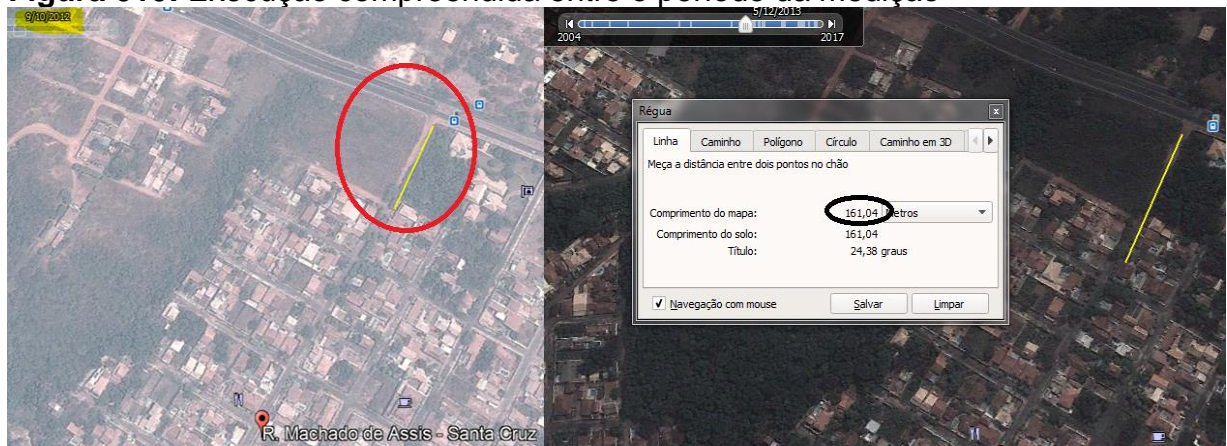
Figura 009: Consulta ao Sistema Geo-Obras



Com o intuito de exaurir a fase probatória e fornecer os melhores subsídios a fase decisória desta Corte, consultou-se o sistema Google Earth para verificar se, ao menos, a execução alegada fora compreendida dentro do período da medição – 12/2012.

Pelo exposto, foi possível concluir que o trecho sob análise, 126 m da rua Machado de Assis, foi executada no período compreendido entre 09/2012 e 12/2013, período que engloba, de fato, a medição 12/2012 - conforme figura 010.

Figura 010: Execução compreendida entre o período da medição







Portanto, a execução da rua se deu no período compreendido pela medição, todavia à revelia do contrato firmado com a empresa Alfer Ltda.

Contudo, para possibilitar possível decisão da Relatoria, foram refeitos os cálculos e, caso se considerasse a execução da rua: a) em outro bairro que não o previsto; b) fora dos limites do contrato inicial; c) além dos limites impostos no Pregão 051/2012; d) fora das previsões do Termo de Referência; e e) sem qualquer aditivo; de fato, nesta hipótese, **o superfaturamento por quantidade se esvai.**

De fato, a execução da rua Machado de Assis, em bairro diverso do previsto, pela empresa contratada, seria comprovada pela medição feita à época e pelos dados do Sistema Google Earth, que indica sua execução entre 09/2012 e 12/2013.

Figura 011: Medição à época da execução contratual.

1.3	PAVIMENTAÇÃO	=
1.3.1	PREPARO DO SUB LEITO	=
	Rua Mensageiro	= 312,00 x 4,80 = 1.497,60 m ²
	Poxoréu	= 254,30 x 6,00 = 1.525,00 m ²
	Rua da Paz	= 260,00 x 6,00 = 1.560,00 m ²
	Trav. Da Paz	= 125,00 x 6,00 = 750,00 m ²
	Rua São João	= 473,00 x 6,00 = 2.838,00 m ²
	Rua da Alegria	= 380,00 x 6,00 = 2.280,00 m ²
	Rua Machado de Assis	= 126,00 x 7,50 = 945,00 m ²
	Total do Item	= 11.396,60 m ²



Todavia, o artigo 63 da Lei nº 4.320/64 detalha a forma da correta liquidação da despesa:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;



II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - **o contrato**, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Ou seja, a medição do fiscal à revelia do Contrato nº 5912/2012 contrariou a legislação vigente. Não se verifica nenhuma relação entre a execução da Rua Machado de Assis no bairro Santa Cruz I e o objeto do Contrato nº 5912/2012, a não ser a medição declaratória dos fiscais. Não há qualquer documentação probatória, à exceção da medição trazida aos autos, que possa atribuir à empresa Construtora Alfer a responsabilidade pela execução da rua.

Dessa forma, a equipe técnica opina pela:

✓ **Existência de superfaturamento por quantidade no Contrato nº. 5912/2012**

Tabela A: Superfaturamento Total da empresa Construtora Alfer Ltda.					
Data-Base: 12/2012: último pagamento					
Responsáveis	Valor Superfaturado	Tipo de superfaturamento	Data-base	Observação	Tipo de Responsabilidade
Enedino Antunes Soares – Fiscal da Obra Gervasio Madal de Assis – Fiscal da Obra Empresa Construtora Alfer Ltda.	R\$ 28.879,01	Superfaturamento por quantidade Contrato nº. 5912/2012	12/2012	Bairro Sebastiao II São	Solidária nos termos do art. 194 e 195 do Regimento Interno do TCE-MT

Situação Esperada	Situação Encontrada
Esperava-se que a medição contivesse apenas as ruas objeto do Contrato.	Medição de rua alheia ao Contrato nº 5912/2012.



Responsável	Cargo	Conduta	Critério	Culpabilidade	Nexo de causalidade	Classificação das Irregularidades
Empresa Construtora Alfer Ltda.	Empresa Contratada	Receber valores com itens alheios ao Contrato nº 5912/2012.	(Art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964).	Era esperado da empresa que recebesse tão somente os valores decorrentes da execução do Contrato nº 5912/2012.	Ao receber os valores alheios Contrato nº 5912/2012, não se verificou nexo de causalidade entre a execução da Rua e a empresa contratada, culminando o seu enriquecimento sem justa causa.	JB 03: Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964).
Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis	Fiscais de Obras	Elaborar medições com itens alheios ao Contrato nº 5912/2012.		Era esperado que os Fiscais medissem apenas os serviços previstos no Contrato nº 5912/2012.	Ao medir valores alheios Contrato nº 5912/2012, os fiscais contrariaram a legislação vigente e não conseguiram comprovar que a empresa Alfer realmente executou a rua Machado de Assis.	

7. Conclusão

A Equipe de Auditoria **conclui pelo superfaturamento por quantidade no valor de R\$ 28.879,01 (data base: 12/2012 – último pagamento), atribuído solidariamente ao Srs. Enedio Antunes Soares, Gervásio Madal de Assis e a empresa Construtora Alfer Ltda.,** referente ao Contrato nº. 5912/2012, pela medição de item fora do contrato e do projeto.

Dessa forma, **sugere-se** ao Exmo. Conselheiro Relator:

- a) Julgar **irregulares** as contas dos senhores Enedio Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis, engenheiros fiscais de obras, em face da liquidação irregular da despesa do



Contrato nº 5912/2012 firmado entre Executivo Municipal de Cuiabá e a empresa Construtora Alfer Ltda., em decorrência do superfaturamento identificado, e em atenção ao inciso II do artigo 194 do RITCE/MT, bem como imputar em débito os Srs. Eneido Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis, bem como a empresa Construtora Alfer Ltda., e determinar-lhes a restituição solidária de **R\$ 28.879,01 (data base: 12/2012 – último pagamento)**, ao Erário do município de Cuiabá / MT, em virtude do superfaturamento por quantidade apurado por este Tribunal em face do contrato acima mencionado, conforme art. 195 do RITCE/MT c/c art. 884 do Código Civil.

- b) Aplicar sanção de multa à empresa e aos ex-Fiscais pelo superfaturamento por quantidade, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Preliminarmente, entretanto, sugere-se conceder aos interessados a oportunidade de apresentação de **alegações finais**, nos termos do § 2º do artigo 141 do RITCEMT e posterior envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 12 de junho de 2018.

Bruno Ribeiro Marques
Matrícula 203135-3

Emerson Augusto de Campos
Matrícula 203160-4 Supervisão

Elisângela Luz Alves da Guia
Matrícula 20.3348-8